

16-9-98

PARECER 435/98 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
SOBRE O PROJETO DE LEI 406/97.

O nobre Vereador Italo Cardoso apresentou projeto de lei que visa conceder incentivos fiscais para as empresas que incrementem políticas de promoção de igualdade racial. Segundo se depreende do art. 2º da proposta o incentivo consiste no abatimento, pelo prazo máximo de três anos, do valor devido pelas empresas do IPTU incidente sobre os imóveis de sua propriedade.

O projeto tem cunho extremamente genérico, não definindo com clareza quais as políticas de promoção de igualdade racial aptas a justificarem a concessão do benefício fiscal.

Com efeito, a redação do § 1º do artigo 1º da propositura estabelece um rol exemplificativo de políticas que podem ser promovidas, que vão desde a simples introdução de discussão sobre racismo e discriminação em cursos eventualmente desenvolvidos internamente pelas empresas, até o estabelecimento, pelo empregador, de percentual para o recrutamento e relação de negros para o preenchimento de vagas.

Enfim, o projeto não tem objeto definido, não contém uma norma exequível, dada sua extensão, generalidade e imprecisão.

Ora, o ordenamento jurídico é formado por lei exequíveis, plausíveis, com conteúdo normativo definido, geral e abstrato. O caráter genérico e abstrato das normas jurídicas não se confunde com a ausência de um objeto perfeitamente definido quanto ao destinatário, obrigação e direito que ela consubstancia.

Dessa forma, tão-somente por esses motivos o projeto não merece prosperar.

No entanto, a proposta apresenta outras irregularidades jurídicas que devem ser apontadas.

De um lado, no § 2º de seu artigo 2º, atribui função à Secretaria de Finanças, com frontal ofensa ao artigo 69, XVI, da Lei Orgânica do Município.

De outro, a proposta implica em redução de receita orçamentária, devendo, neste caso, observar as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias que estabelece que a justificativa do projeto deve estimar o valor de receita subtraído e indicar as despesas em igual montante a serem cortadas.

Por todo o exposto, somos

**PELA ILEGALIDADE**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 14/04/98.

Wadih Mutran - Presidente

Salim Curiati - Relator

Bruno Feder

José Viviani Ferraz

Milton Leite

VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES ARSELINO TATTO E JOSÉ MENTOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 406/97.

O nobre vereador Ítalo Cardoso apresentou projeto de lei que visa conceder incentivo fiscal para as empresas que incrementem políticas de promoção de igualdade racial. Conforme estabelecido no artigo 2º da proposta, o incentivo consiste no abatimento pelo prazo máximo de três anos do valor devido pelas empresas, do IPTU incidente sobre os imóveis de sua propriedade.

O § 1º do artigo 1º estabelece um rol exemplificativo de políticas, além das específicas que podem ser promovidas pelas empresas.

Tal incentivo poderá ser requerido pelos interessados desde a empresa ou patrocinador apresente relatório descritivo das políticas que pretende implantar.

Com efeito, na esteira do que determina a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal adota como princípio em artigo 2º, VIII, a garantia de acesso a todos de modo justo e igual sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviço e condições de vida indispensáveis a uma existência digna, vedando, portanto a discriminação racial.

O projeto em tela, na forma afirmativa, ao conceder incentivo para as empresas que pratiquem políticas de promoção de igualdade racial, combate a discriminação racial, em conformidade com os princípios da Lei Orgânica Municipal.

Assim sendo, por todo exposto somos pela  
LEGALIDADE

No entanto da forma como foi redigida, a propositura impõe diretamente atribuições a uma Secretaria Municipal, medida cuja iniciativa legislativa incumbe privativamente ao Chefe do Executivo, nos termos do artigo 69, XVI.

Assim visando contornar o óbice apontado e adequar o projeto a melhor técnica legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo

SUBSTITUTIVO

AO PROJETO DE LEI 406/97

Concede incentivo fiscal para as empresas que incrementem políticas de promoção de igualdade racial, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica instituído incentivo fiscal a ser concedido a pessoas físicas ou jurídicas que promoverem ou patrocinarem a implementação de políticas de promoção de igualdade racial.

§ 1º - Para os efeitos desta lei serão consideradas política de promoção de igualdade racial, além das políticas específicas, todas as ações promovidas pelas empresas no sentido de identificar, denunciar, refletir e discutir a discriminação racial, tais como: pesquisa ou questionário onde constem perguntas sobre discriminação e posterior tratamento visando a eliminação de tais comportamentos; estabelecimento de percentual para recrutamento e seleção de negros nas vagas das empresas e nos cursos profissionais, estágios e treinamentos; introdução da discussão sobre racismo e discriminação nos

cursos internos das empresas; presença de negros nas esferas de decisões da empresa.

§ 2º - Considera-se patrocinador a pessoa física ou jurídica que se proponha a financiar ou custear total ou parcialmente, o plano, política ou projeto de promoção de igualdade racial e sua execução.

Art. 2º - O incentivo fiscal de que trata essa lei será concedido pelo prazo de 03 anos.

§ 1º - O incentivo de que trata o "caput" deste artigo deverá equivaler ao valor do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana dos imóveis das empresas, que pratiquem ou patrocinem as políticas de promoção de igualdade racial.

§ 2º - O titular da isenção deverá requerer ao Poder Executivo através de seus órgãos competentes, o reconhecimento do benefício, no início de cada exercício, apresentando relatório circunstanciado das políticas a serem implementadas ou patrocinadas, e o benefício somente será concedido, se constatado pelo órgão competente a efetiva implementação dessas políticas.

§ 3º - Constatada interrupção da implementação das políticas ou a sua desconformidade com o relatório apresentado a isenção deverá ser cancelada, cientificando-se o órgão competente do Poder Executivo.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias a contar da sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, passando a produzir efeitos no exercício seguinte ao da sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 14/04/98.

Arselino Tatto

José Mentor